

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO SECRETARIA-GERAL

PORTARIA CNMP-SG N.º 001, DE 15 DE JANEIRO DE 2009

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, considerando o disposto no artigo 44 do Regimento Interno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas especialmente pelo § 7°, do referido artigo,

RESOLVE:

- Art. 1º A comunicação dos atos oficiais será realizada exclusivamente por meio de publicação no Diário da Justiça, salvo se:
- I decorrente de processos disciplinares, caso em que também será feita pessoalmente, efetivada por servidor designado, nos termos do artigo 44, III, do Regimento Interno;
- II o acórdão ou a decisão monocrática indicarem, cumulativamente, outra forma de comunicação para atender as peculiaridades do processo, conforme previsto no artigo 44, § 6°, do Regimento Interno.
- Art. 2° As publicações na Imprensa Oficial deverão conter, além do número do processo, os nomes completos fornecidos pelas partes e, se houver, os nomes completos de seus advogados, acompanhados dos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 1º Havendo no polo ativo ou no polo passivo mais de uma pessoa, será mencionado o nome da primeira a peticionar ou a ser qualificada na inicial, acrescido da expressão "e outros".
- § 2º Se houver mais de um procurador constituído, sem nenhuma ressalva ao recebimento de intimação, constará da publicação o nome do primeiro que tenha subscrito a petição inicial ou, conforme o caso, o nome do primeiro relacionado na procuração.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO SECRETARIA-GERAL

- § 3° A publicação de edital deverá conter, além dos requisitos previstos no *caput*, o nome da autoridade que o expedir e a finalidade da intimação.
- Art. 3º Quando a intimação for realizada por correio eletrônico ou por fac-símile, o servidor responsável pelo envio das mensagens certificará o ato, juntando aos autos o inteiro teor do texto enviado.
- § 1º A intimação de que trata o *caput* será dirigida ao endereço eletrônico ou ao número de fac-símile fornecidos pelo interessado nos autos, podendo, neste último caso, ser enviado ao número institucional publicamente divulgado na rede mundial de computadores, presumindo-se válida nos termos do artigo 44, § 3º, do Regimento Interno.
- § 2º Utilizar-se-á como comprovante da intimação por fac-símile, o relatório emitido pelo equipamento transmissor, acompanhado da certidão de que trata o *caput*, indicando-se, sempre que possível, o nome do responsável pelo seu recebimento.
- § 3º Utilizar-se-á como comprovante da intimação por correspondência eletrônica, o cabeçalho emitido pelo programa gerenciador de correio eletrônico, acompanhado da certidão de que trata o *caput*.
- Art. 4º A comunicação pessoal dar-se-á por meio de Mandado de Intimação, que deverá conter:
- I o número do processo, o nome das partes e, quando houver, de seus advogados, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo 2º desta Portaria;
 - II o nome da autoridade que o expedir;
 - III a finalidade da intimação.
- § 1º O servidor designado para o cumprimento do mandado colherá a assinatura do interessado, entregando-lhe a contrafé, e certificará o ato, registrando o dia e hora de sua realização.
- § 2º Se o interessado se recusar a assinar o mandado ou a receber a contrafé, o servidor lançará no seu verso certidão, relatando o ocorrido.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO SECRETARIA-GERAL

Art. 5° — O envio de comunicações por intermédio de carta registrada será certificado nos autos, providenciando-se a juntada do aviso de recebimento assim que devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 6° – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ADÉRCIO BEITE SAMPAIO Procurador Regional da República Secretário-Geral do CNMP



DIÁRIO DA JUSTIÇA República Federativa do Brasil Imprensa Nacional





Ano LXXXIV Nº 12

Brasília - DF, segunda-feira, 19 de janeiro de 2009

Sumário PÁGINA Conselho Nacional do Ministério Público Ministério Público da União Tribunal Regional Federal - 2º Região. - 5° Região.. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - Expediente Forense

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

CALENDÁRIO DE SESSÕES DE 2009 Local: Plerário do Conselho Nacional do Ministério Público - SHIS QI 03 - Lote A - Bloco E - Ed. Terracotta - Lago Sul - Brasilia-DF

| t- | 1 | | |
|-------|---------------------------|---------|----------|
| DATA | EVENTO | INÍCIO | TÉRMINO |
| 29.01 | 1º Sessão Ordinária | 9 boras | 19 horas |
| 16.02 | 2º Sessão Ordinária | 9 horas | 19 horas |
| 17,02 | 1º Sessão Extraordinária | 9 boras | |
| 09.03 | 3º Sessão Ordinária | 9 heras | 19 horas |
| 23.03 | 2º Sessão Extraordinário | 9 horas | |
| 06.04 | 4º Sessão Ondinária | 9 horas | 19 boras |
| 27.04 | 3º Sessão Extraordinária | 9 beras | |
| 11.05 | 5º Sessão Ontinária | 9 boras | 19 horas |
| 25.05 | 4º Sessão Extraordinária | 9 horas | 17 10100 |
| 08,06 | 6' Sessão Ordinária | 9 horas | 19 horas |
| 22.06 | 5º Sessão Extraordinária | 9 horas | 17 1010 |
| 06.07 | 7º Sessão Ordinária | 9 horas | 19 boras |
| 03.08 | 8" Sessão Ordinária | 9 horas | 19 boras |
| 24.08 | 6' Sessão Extraordinária | 9 horas | 19.6425 |
| 14.09 | 9º Sessão Ordinária | | 10 1 |
| | | 9 horas | 19 horas |
| 28.09 | 7º Sessão Extraordinária | 9 beras | _ |
| 05.10 | 10° Sessão Ordenária | 9 boras | 19 horas |
| 19.10 | 8º Sessão Extraordinária | 9 boras | |
| 11.60 | 11º Sessão Ordinária | 9 horas | 19 boras |
| 23.11 | 9º Sessão Extraordinária | 9 horas | |
| 14.12 | 12º Sessão Ordinária | 9 horas | 19 horas |
| 15.12 | 10º Sessão Extraordinária | 9 horas | |

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO SECRETÁRIO-GERAL DO CNMP PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

| Páginas | Distrito Foderal | | Demals Estados | |
|--------------|---------------------|------|-------------------|------|
| de 04 a 28 | R\$ | 0,30 | R\$ | 1,80 |
| da 32 a 76 | FR\$ | 0,50 | R\$ | 2,00 |
| de 80 a 156 | R\$ | 1,10 | R\$ | 2,60 |
| de 160 a 250 | R\$ | 1,50 | R\$ | 3,00 |
| de 254 a 500 | R\$ | 3.00 | RS | 4.50 |

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2009

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, considerando o disposto no artigo 44 do Regimento Interno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas especialmente pelo § 7°, do referido artigo, resolve:

Art. 1º - A comunicação dos atos oficiais será realizada ex-clusivamente por meio de publicação no Diário da Justiça, salvo se:

clusivamente por meio de publicação no Diário da Justiça, salvo se:

1 - decorrente de processos disciplinares, caso em que também será feita pessoshmente, efetivada por servidor designado, nos
termos do artigo 44, III, do Regimento Interno;

II - o acéndão ou a decisão monocrática indicarem, cumulativamente, outra forma de comunicação para atender as peculiaridades do processo, conforme previsto no artigo 44, § 6°, do Regimento Juterno.

Art. 2° - As publicações na Imprensa Oficial deverão conter,
além do número do processo, os nomes completos fornecidos pelas
partes e, se houver, os nomes completos de seus advogados, acompanhados dos números de inscrição na Ordem dos Advogados do
Brasil.

panaios dos inúmeros de inscição ha Critem dos Aruogados do Brasil.

§ 1º Haveado no polo ativo ou no polo passivo mais de uma pesseo, será mencionado o nome da primeira a peticionar ou a ser qualificada na inicial, acrescido da expressão "e outros".

§ 2º Se houver mais de um procurador constituído, sem nenhuma ressalva ao recebimento de intimação, constará da publicação o nome do primeiro que tenha subsento a petição inicial ou, conforme o caso, o nome do primeiro relacionado na procuração.

§ 3º A publicação de edital deverá conter, além dos requisites previstos no caput, o nome da autoridade que o expedir e a finalidade da intimação.

Art. 3º - Quando a intimação for realizada por correio eletrônico ou por fac-simile, o servidor respensável pelo maio das mensagens certificará o ato, juntando aos autos o inteiro teor de texto envisão.

mensagens certiticarà o ato, junanoo aus autos o meno con considere.

§ 1º A intimação de que trata o capat será dirigida ao endereço eletrônico ou ao número de fac-símile fornecidos pelo interessado nos atuos, podendo, neste último caso, ser enviado ao número institucional publicamente divulgado na rede mundial de computadores, presumindo-se válida nos termos do artigo 44, § 3º, do Regimento Interno.

§ 2º Utilizar-se-4 como comprovante da intimação por fac-símile, o relatório emitido pelo equipamento transmissor, acompanhado da certidão de que trata o capat, indicando-se, sempre que possível, o nome do responsável pelo seu recebimento.

§ 3º Utilizar-se-4 como comprovante da intimação por correspondência eletrônica, o cabeçalho emitido pelo programa gerenciador de correio eletrônica, o cabeçalho emitido pelo programa gerenciador de correio eletrônica, o cabeçalho emitido pelo programa gerenciador de correio eletrônica, o campanhado da certidão de que trata o capat.

capat.

Art. 4° - A comunicação pessoal dar-se-á por meio de Mandado de Intimação, que deverá conter:

I - o número do processo, o nome das partes e, quando houver, de seus advogados, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo 2º desta Portaria;

do artigo 2º desta Portaria;

II - o nome da autoridade que o expedir;

III - a finalidade da intimação.

III - a finalidade da intimação.

§ 1º O servidor designado para o cumprimento do mandado colherá a assinatura do interessado, entregando-lhe a contrafé, e certificará o ato, registrando o día e hora de sus realização.

§ 2º Se o interessado se recusar a assinar o mandado ou a receber a contrafé, o servidor longará no seu verso certidão, relatando o comido.

o ocorrido.

Art. 5º - O envio de comunicações por intermédio de carta registrada será certificado nos autos, providenciando-se a juatada do aviso de recebimento assim que devolvido pela Empresa Brasileira de Correios o Telégrafos.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO ocurador Regional da Repúb Secretário-Geral do CNMP

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2009

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legaia, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estade, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, coput, da Constituição Pederal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a cação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c. c. arts. 5º, incisos I, alinea A, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alinea b, e XIV, alinea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que e inquérito civil 6 procedimento in vestigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público de Invisio, instaurado e presidido pelo Ministério Público de Invisio, instaurado e presidido pelo Ministério Público de Conselho Superior do Ministério Público de Gederal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Gederal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deverajuzar ação civil pública para o resercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Pederal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deverajuzar ação civil pública para o resercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais da levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbildade administrativo de dano so patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbildade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 15/1/2009, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição,